JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.368.03-56

2º Julgado

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que rejeitou as contas relativas ao exercício de 2002. SPTRANS. CONHECIDOS. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.

2.687ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado 26.09.2013

1º Julgado

BALANÇO. EXERCICIO 2002. SPTRANS. REJEITADO. DETERMINAÇÕES. Votação por maioria.

2.184ª Sessão Ordinária

Acompanham TCs: 72.004.836.02-82, 72.000.157.03-70, 72.000.769.03-26, 72.000.770.03-05, 72.001.420.03-39, 72.001.502.03-00, 72.001.561.03-60, 72.001.716.03-03 e 72.002.239.03-03.

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EURÍPEDES SALES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, em conhecer dos recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e pela São Paulo Transportes S.A. – SPTrans, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros EURÍPEDES SALES – Relator, ROBERTO BRAGUIM – Revisor e DOMINGOS DISSEI, em negar-lhes provimento, com supedâneo nas

manifestações dos Órgãos Técnicos deste Tribunal, mantendo-se, na íntegra, o V. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vencido, no mérito, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA que, nos termos de seu voto apresentado em separado, manteve o posicionamento inicial pela aprovação das Contas da SPTrans – exercício de 2002, com suas ressalvas e determinações.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de cópia do presente Acórdão às 4ª e 5ª Promotorias de Justiça da Cidadania da Capital, em atendimento aos pedidos formulados nos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 3 de julho de 2013.

EDSON SIMÕES – Presidente.

EURÍPEDES SALES – Relator.

VOTO EM SEPARADO apresentado pelo Conselheiro Maurício Faria

Os recursos interpostos pela São Paulo Transporte S/A e pela Procuradoria da Fazenda Municipal, relativos ao julgamento das Contas da Empresa referentes ao exercício de 2002, vêm ao encontro do meu posicionamento levado a efeito por ocasião do julgamento original das mesmas. Meu voto pela aprovação das Contas foi vencido no mérito pelos entendimentos apresentados no voto em separado do Excelentíssimo Conselheiro EDSON SIMÕES, este acompanhado pelo Excelentíssimo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, culminando na rejeição das referidas Contas.

Os argumentos ora apresentados pelos recorrentes, que complementaram informações e constatações dos nossos técnicos, reforçam meu entendimento de que os fatos que ensejaram a reprovação das Contas, embora exigissem a adoção de ações corretivas, não se mostraram suficientes ou expressivos a ponto de distorcer os resultados apresentados nas demonstrações analisadas ou comprometer a lisura da gestão dos recursos sob a responsabilidade da Empresa.

Vejamos.

1) Quanto à falta de retenção a favor do INSS do percentual de 11% sobre os valores pagos pelos serviços prestados pelas

empresas de ônibus contratadas.

O próprio Relatório Anual de Fiscalização (fls. 105 e 106) informa que a SPTrans, inconformada com as Autuações Fiscais do Instituto, recorreu administrativamente e impetrou Medidas Cautelares contra tais ações, pois em seu entendimento os valores cobrados pelo INSS não eram devidos, considerando que os contratos firmados com as operadoras não caracterizavam cessão de mão de obra, entendimento este endossado e esclarecido às fls. 337/338 pela AJCE deste Tribunal. A propósito, em sua defesa, a Empresa juntou às fls. 269/285 Sentença proferida pelo Juiz Federal da 19ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, concluindo indevida a retenção dos 11% para o INSS.

Portanto, a falta de retenção era fato deliberado pela Empresa, que na ocasião adotou as providências que entendeu necessárias e adequadas à salvaguarda do patrimônio e objetivos da SPtrans. De todo modo, a questão estava sendo discutida na esfera judicial, razão pela qual entendo que não poderia ser considerada como um dos principais motivos para rejeição das referidas Contas, até porque, o assunto já havia sido abordado no Relatório Anual de Fiscalização das Contas da Empresa – exercício de 2001 (TC nº 72.002.123.02-48), ocasião em que as Contas foram aprovadas.

2) Quanto aos reclamos das contratadas de transporte, a respeito das alegações de serem credoras de diferenças por serviços prestados e remunerados em valores inferiores aos devidos.

A exemplo do item anterior, também este assunto está sendo discutido na esfera judicial. A Empresa defende que o valor devido calculado em R$ 3,6 bilhões é irreal, pois representa o pior cenário onde supostamente seria condenada em todos os processos, o que não tem ocorrido ao longo dos anos, face ao êxito que têm logrado na redução dos valores questionados e no afastamento da aplicação de juros bancários sobre o valor do principal discutido, vislumbrando ainda decisões favoráveis, pela improcedência das ações.

Informou, ainda, que atualmente existem 132 processos em diferentes estágios de tramitação, de modo que, ao longo de cada ano, apenas uma pequena parte deles pode ensejar o efetivo desembolso de valores. Consta às fls. 105 um quadro relativo às Contingências da Empresa, o qual permite visualizar a tendência favorável dos resultados das ações, corroborando suas assertivas.

A Auditoria apreciou os argumentos apresentados e informou que a questão é decorrente da execução dos contratos firmados para a prestação dos serviços de operação no Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros, que têm a Prefeitura do Município de São Paulo como interveniente-anuente, razão pela qual atuam conjuntamente nos processos a SPTrans e a Procuradoria Geral do Município. Os técnicos concluíram que, neste caso, cabe o acompanhamento da questão até que seja decidida a contenda pelo judiciário, entendimento que compartilho, razão pela qual, também esta questão não classifico como motivo para rejeição das referidas Contas, até porque, igualmente ao item anterior, já havia sido abordada no Relatório Anual de Fiscalização das Contas da

Empresa – exercício de 2001 (TC nº 72.002.123.02-48), fato que não impediu a aprovação das mesmas.

3) Quanto à falta de composição do saldo contábil de R$ 63,6 milhões alusivo à conta "Sistema Municipal de Transporte Coletivo".

A ausência de composição desta conta e as divergências verificadas no seu saldo decorrem de longa data. A Auditoria relatou às fls. 93 que desde o Relatório das Contas do exercício de 1998 o assunto tem sido abordado, a exemplo do noticiando à fl. 81 do Relatório das Contas de 2001 (TC nº 72.002.123.02-48), onde os técnicos desta Corte apontam que o saldo da conta verificado ao final de 2001, no montante de R$ 70,8 milhões, são direitos do Sistema que vêm desde a criação da SPTrans, quando da municipalização do transporte coletivo, e não foram para este transferidos. Tal fato também é ressaltado na defesa da Empresa às fls. 255.

A Auditoria aponta às fls. 324 que essa pendência se arrasta até o presente, aguardando solução de ordem administrativa e que, conforme apurado no TC nº 72.002.366.07-54, o saldo da referida conta ao final de 2006, no valor de R$ 62,1 milhões, era o mesmo em maio de 2007, indicando que embora sem alterações, o saldo continuava também sem lastro financeiro. Entretanto, os técnicos também ressaltaram que, segundo informações da Origem, a regularização do saldo representativo dos direitos do Sistema depende da criação da sociedade de economia mista, prevista no artigo 31 da Lei Municipal 13.241/01, a qual fará a gestão financeira das receitas e despesas do Serviço de Transporte Coletivo, além da inclusão na proposta orçamentária da SPTrans de valor relativo à referida diferença, que repassado à título de "aumento de capital," seria financeiramente transferido ao Sistema Municipal de Transporte.

Do exposto, verifica-se que, de fato, a situação exige providências saneadoras, que envolvem, inclusive, ações da Prefeitura do Município de São Paulo. No entanto, considerando a complexidade da questão, a qual não se restringe apenas à gestão da Empresa no exercício de 2002, visto que já abordada em exercícios anteriores, ocasião em que as respectivas contas foram aprovadas, entendo, por coerência, necessário ressalvar o fato também em relação ao exercício em tela.

4) Diferenças entre o valor representativo do estoque de bilhetes em poder do público em geral e o correspondente valor do saldo em conta corrente correlacionados ao Sistema de Transporte Coletivo.

Conforme relatado pelos técnicos às fls. 71/72 a questão relaciona-se com o desequilíbrio financeiro das contas do Sistema de Transporte, cujo descompasso entre a necessidade de remuneração dos operadores e os recursos disponíveis no Sistema era resolvido em anos anteriores com os subsídios repassados pela Prefeitura do Município de São Paulo, Entretanto, a situação foi agravada em 2002 com o fim das subvenções, sem o correspondente equilíbrio tarifário esperado. O fato levou a Empresa a utilizar-se dos valores arrecadados antecipadamente com a venda de passes e vales-transportes (situação similar ao

atual carregamento de créditos do bilhete único), para socorrer o Sistema de modo a evitar o seu colapso.

Assim, embora indesejável a prática utilizada, entendo que a mesma decorreu de situação fática, pela qual não se pode atribuir má gestão dos recursos, de modo a implicar na rejeição das Contas da Empresa.

5) Contratações efetuadas em caráter emergencial

A Auditoria listou às fls. 325 os contratos emergenciais firmados em 2002 com operadoras do transporte coletivo que apresentaram irregularidades de ordem fiscal e outras impropriedades e ilegalidades. Esses contratos foram apreciados em processos específicos e julgados irregulares por esta Corte em setembro de 2004, acolhendo-se os efeitos que produziram, sem prejuízo da apuração de responsabilidade dos agentes e aplicação da multa prevista no artigo 54, II, da LM 9.167/80 aos responsáveis.

Considerando que os julgamentos dos referidos contratos foram realizados em processos específicos, com os devidos encaminhamentos, incluindo, em especial, a aceitação dos efeitos financeiros, entendo que tais contratações não devem permear o julgamento das Contas da Empresa, visto que tais ajustes, julgados em processos próprios, já foram objeto das Decisões deste Tribunal com os devidos efeitos.

6) Cessão irregular de empregados

A cessão de empregados ocupantes de cargos de provimento em comissão contraria a natureza e finalidade da instituição dos denominados “cargos de confiança”, de livre provimento e exoneração, inclusive nos termos preconizados pelo artigo 83, III da LOM de São Paulo, situação que exige regularização, conforme determinei em meu voto por ocasião do julgamento das Contas da Empresa. Entretanto, entendo que os referidos atos, embora contrários à disposição legal, não possuem reflexos ou implicações com relevância e peso contábil suficientes para comprometer as Contas apresentadas.

7) Atendimento das Determinações proferidas no Julgamento das Contas da Empresa relativas ao exercício de 2002.

Por derradeiro, segundo consta da manifestação da Auditoria às fls. 314 a 328, das 24 recomendações formuladas pelos técnicos, 15 (quinze) foram regularizadas. As 09 (nove) propostas remanescentes foram adotadas como Determinações no Julgamento das Contas, e, destas, 05 (cinco) foram atendidas até a ocasião da manifestação técnica (28.08.2007), demonstrando o empenho da Empresa em acompanhar os entendimentos dos nossos técnicos e dar cumprimento às Decisões deste Tribunal.

Por todo o exposto, mantenho meu posicionamento inicial pela aprovação das Contas da São Paulo Transporte – exercício de 2002, com as ressalvas e determinações consignadas em meu Voto, proferidos na 2.184 ª Sessão Plenária realizada em 20 de setembro de 2006 neste Tribunal, acolhendo, portanto, os recursos interpostos pela SPtrans e pela PFM.

1º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

Considerando os expressos termos da Constituição Federal, combinados com o disposto nos artigos 20 e seguintes da Lei Municipal 9.167/80, que conferem competência ao Tribunal de Contas para julgar as contas apresentadas pelas sociedades em que o Município participa majoritariamente de seu capital; considerando o certificado de auditoria independente existente nos autos;

considerando as manifestações da Secretaria de Fiscalização e Controle, bem como os pronunciamentos da D. Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, nos termos do voto apresentado em separado pelo Conselheiro Edson Simões – Revisor, bem assim pelo voto do Conselheiro Roberto Braguim, em **rejeitar** as das Contas da São Paulo Transporte S/A – SPTRANS, referente ao exercício financeiro de 2002 ressalvados os atos não apreciados ou pendentes de julgamento.

Vencido, quanto ao mérito, o Conselheiro Maurício Faria – Relator que, nos termos do relatório e voto apresentados, aprovou as contas da SPTrans relativas ao exercício financeiro de 2002, destacando os seguintes atos pendentes:

a) a falta de composição do saldo relativo aos direitos do Sistema Municipal de Transportes Coletivos, transitoriamente em poder da SPTrans, determinando que a matéria seja objeto de análise em autos próprios, conforme proposta da Secretaria Geral;

b) a movimentação financeira, no presente exercício, do Funcor, bem como aquela concernente ao subsídio à tarifa do Sistema Municipal de Transporte Coletivo e à Implantação do VLP, objeto de análise específica no TC 2.503.03.08, que teve seu julgamento anteriormente convertido em diligência para aprofundamento da análise de questões técnicas controvertidas, e cuja instrução ainda não findou, para evitar-se, eventualmente, duplicidade de julgamento sobre a mesma matéria.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro Maurício Faria – Relator, bem assim com o voto apresentado em separado pelo Conselheiro Edson Simões – Revisor e com o

voto do Conselheiro Roberto Braguim, em exarar à SPTrans as seguintes determinações propostas pelos Órgãos Técnicos:

1) Devido à constante falta de capital de giro, tomar decisão quanto aos recursos mantidos em aplicações financeiras na conta nº 5.012-1 do Banco do Brasil (conta sob denominação 'Fundo do Trabalhador').

2) Verificar a possibilidade de regularizar a situação das contas a receber das diversas Secretarias e entidades da Administração Indireta, derivadas da disponibilização de aparelhos de radiocomunicação, e informar o motivo de sua cessão sem respaldo contratual.

3) Analisar, com urgência, a situação do IRRF a recuperar, em face do prazo de prescrição do direito à restituição do imposto ou para compensação com outros débitos, e atualizar monetariamente os créditos ainda não prescritos.

4) Providenciar que notas fiscais relativas ao serviço 'Atende' sejam entregues em tempo hábil pelas empresas operadoras, a fim de possibilitar a correta apresentação dos saldos contábeis.

5) Verificar junto à PMSP as condições do Acordo Consolidado com o INSS, a fim de verificar a necessidade de eventuais ajustes contábeis.

6) Conciliar as contas relativas ao 'Sistema Municipal de Transportes Coletivos', buscando-se, desta forma, a perfeita correlação entre as contas do 'Sistema' e as da SPTrans.

7) Atentar para o descumprimento da legislação trabalhista em relação à jornada de trabalho, tendo em vista a realização de horas extras acima do limite legal, e pelo não-obedecimento quanto ao intervalo mínimo de 11 (onze) horas consecutivas entre uma jornada de trabalho e outra.

8) Procurar reconhecer as receitas de gerenciamento do sistema em regime de competência, a fim de evitar distorções na apresentação dos resultados contábeis.

9) Tomar providências urgentes quanto à possibilidade de a Empresa sofrer novas autuações do INSS, tendo em vista os questionamentos fiscais acerca da não-retenção de 11% do valor das notas fiscais, faturas e recibos emitidos pelas empresas contratadas para efetuar o transporte coletivo de passageiros no Município de São Paulo.

Vencido Conselheiro Maurício Faria – Relator no que tange à sua determinação à Origem para que regularizasse a situação da cessão de servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão, para outros órgãos ou entidades, nos termos preconizados em seu voto.

ACORDAM, afinal, por maioria, nos termos da proposta apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, bem assim pelo voto do Conselheiro Edson Simões – Revisor, em determinar à Secretaria Geral desta Corte o envio dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para a adoção das providências cabíveis.

Vencido, em parte, neste particular, o Conselheiro Maurício Faria – Relator que determinou tão-somente o envio do TC 1.502.03-00 àquele Órgão.

Ausente o Conselheiro Eurípedes Sales, em representação da Corte.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de setembro de 2005.

Antonio Carlos Caruso
Presidente

Edson Simões
Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do parágrafo 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte

Maurício Faria
Relator original

Roberto Braguim
Conselheiro